AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688197 - PR (2024/0251565-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VISTA ALEGRE AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR025756
		ANDERSON DE AZEVEDO - PR025759
		MATEUS MORBI DA SILVA - PR057889
AGRAVADO	:	FABIO MARTINS PEREIRA
AGRAVADO	:	FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA - PR012599
		VITORIA VALENTINI MARQUES - PR117463
		FÁBIO MARTINS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR029505
INTERES.	:	TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA
INTERES.	:	HRH FORTALEZA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S.A.
INTERES.	:	HRH ILHA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. REQUISITOS PREENCHIDOS. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, prescinde de prova de fraude ou abuso de direito, bastando a demonstração de que a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

2. A reversão do julgado para considerações sobre o grau de dificuldades impostas ao consumidor, existência de bens penhoráveis e continuidade do empreendimento a configurar sucessão empresarial demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O tipo societário das sociedades anônimas não é obstáculo para a desconsideração na forma do art. 28, §5º, do CDC.

4. Agravo conhecido, com desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA51437498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 93e0d5c9-e0fd-429c-a2e7-ed9f0ebbb5f2

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51437498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 93e0d5c9-e0fd-429c-a2e7-ed9f0ebbb5f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688197 - PR (2024/0251565-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VISTA ALEGRE AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR025756
		ANDERSON DE AZEVEDO - PR025759
		MATEUS MORBI DA SILVA - PR057889
AGRAVADO	:	FABIO MARTINS PEREIRA
AGRAVADO	:	FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA - PR012599
		VITORIA VALENTINI MARQUES - PR117463
		FÁBIO MARTINS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR029505
INTERES.	:	TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA
INTERES.	:	HRH FORTALEZA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S.A.
INTERES.	:	HRH ILHA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. REQUISITOS PREENCHIDOS. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, prescinde de prova de fraude ou abuso de direito, bastando a demonstração de que a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

2. A reversão do julgado para considerações sobre o grau de dificuldades impostas ao consumidor, existência de bens penhoráveis e continuidade do empreendimento a configurar sucessão empresarial demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA51152312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:31
Código de Controle do Documento: a9968567-4c96-4b5d-8e79-a5c2d7dc8461

3. O tipo societário das sociedades anônimas não é obstáculo para a desconsideração na forma do art. 28, §5º, do CDC.

4. Agravo conhecido, com desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VISTA ALEGRE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 99/102):

> *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C /C RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DETERMINANDO A INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INSURGÊNCIA DELA. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS SATISFEITOS. PRECEDENTES DO STJ E DESSE TJPR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 105/125), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou o artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, ao admitir a desconsideração da personalidade jurídica sem a devida comprovação de que a personalidade jurídica representava obstáculo ao ressarcimento de prejuízos; outrossim, afrontou os artigos 49-A, 50 e 1.024 do Código Civil, ao desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sem a demonstração de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (3) desrespeitou os artigos 116, 117 e 158 da Lei 6.404/76, ao imputar responsabilidade à recorrente, que figura apenas como acionista minoritária, sem comprovação de controle ou administração da sociedade.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 144/149), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 150/153), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 156/167) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 171/176).

Documento eletrônico VDA51152312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:31
Código de Controle do Documento: a9968567-4c96-4b5d-8e79-a5c2d7dc8461

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Da alegação de violação ao art. 28, § 5º, do CDC, e arts. 49-A, 50 e 1.024 do Código Civil

Sustenta-se que a desconsideração da personalidade jurídica foi indevidamente aplicada, pois não houve demonstração de que a personalidade jurídica representava obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Todavia, o acórdão recorrido fundamentou corretamente que a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, prescinde de prova de fraude ou abuso de direito, bastando a demonstração de que a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

No caso concreto, após diversas tentativas infrutíferas de penhora de bens da executada originária, constatou-se que a personalidade jurídica da recorrente configurava tal obstáculo, justificando a medida. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se pode observar:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *[...] 5. A jurisprudência do STJ admite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica quando a personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, conforme o art. 28, § 5º, do CDC.*
> *6. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto à existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.*
> *IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.445.406/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)*

Noutro ponto, o acórdão recorrido, ao adotar a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pontuou expressamente que não se exige a comprovação de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas apenas que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA51152312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:31
Código de Controle do Documento: a9968567-4c96-4b5d-8e79-a5c2d7dc8461

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

[...] 1.1 "O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes". (REsp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017)

1.2 Na hipótese, a partir da leitura da decisão proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica operou-se com base exclusivamente no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor), ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada, não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pelos requerentes, a prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.004.720/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ademais, a decisão de origem foi fundamentada em elementos colhidos a partir da análise do contexto fático-probatório, nomeadamente a ausência de bens penhoráveis e continuidade do empreendimento pela recorrente, configurando sucessão empresarial. Revisitar essas questões vai de encontro à Súmula 7 do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 4 O reexame do conjunto fático-probatório é vedado na via especial, em razão do óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.5 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para afastar a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, é necessário que a parte recorrente demonstre, de forma específica e fundamentada, que a análise da tese jurídica independe da interpretação de cláusulas contratuais ou da reapreciação das provas.

Documento eletrônico VDA51152312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:31
Código de Controle do Documento: a9968567-4c96-4b5d-8e79-a5c2d7dc8461

(AREsp n. 2.657.302/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

(2) Da alegação de violação aos arts. 116, 117 e 158 da Lei 6.404/76

A despeito de alegar o recorrente que, por ser acionista minoritário, não poderia ser responsabilizado pelas obrigações da sociedade, a jurisprudência desta Corte admite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo em sociedades anônimas, quando configurado o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos, como ocorreu no caso concreto. A propósito, inclusive a reforçar a impossibilidade de reexame fático na hipótese, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMARISTA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. SOCIEDADE ANÔNIMA. CABIMENTO. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. SOERGUIMENTO. CONSTRIÇÃO CONTRA TERCEIROS DIVERSOS DA RECUPERANDA. VIABILIDADE.*
> *1. O entendimento de origem se alinha com a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 28, § 5º, do CDC permite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que consiste na prescindibilidade de fazer prova de fraude ou abuso de direito ou ainda a existência de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre (I) o estado de insolvência do fornecedor ou (II) o fato de que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.*
> *2. Por seu turno, o tipo societário das sociedades anônimas não é obstáculo para a desconsideração na forma do art. 28, §5º, do CDC, conforme destacado em outros julgados no STJ que ostentam idêntica parte que ora recorre nos presentes autos: REsp n. 2.055.518/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023; REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023; e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.811.324/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/8/2022.*
> *3. Concluindo a origem que seria o caso de reconhecer a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos recorrentes, a reversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. O deferimento da recuperação judicial não inviabiliza atos constritivos contra terceiros não abrangidos no soerguimento, conforme precedentes desta corte, o que demonstra que o entendimento de origem novamente se alinha à jurisprudência do STJ.*
> *Agravo interno improvido.*
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.715/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)*

Documento eletrônico VDA51152312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:31
Código de Controle do Documento: a9968567-4c96-4b5d-8e79-a5c2d7dc8461

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:34:31
Código de Controle do Documento: a9968567-4c96-4b5d-8e79-a5c2d7dc8461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.688.197 / PR

Número Registro: 2024/0251565-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00264038220238160000 00264038220238160000 1 264038220238160000 264038220238160000 1
321637720178160014 465924720248160000 465924720248160000032163772017816001 4

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VISTA ALEGRE AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE AFONSO PIPOLO - PR025756
		ANDERSON DE AZEVEDO - PR025759
		MATEUS MORBI DA SILVA - PR057889
AGRAVADO	:	FABIO MARTINS PEREIRA
AGRAVADO	:	FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA - PR012599
		FÁBIO MARTINS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR029505
		VITORIA VALENTINI MARQUES - PR117463
INTERES.	:	TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA
INTERES.	:	HRH FORTALEZA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S.A.
INTERES.	:	HRH ILHA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA51383934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:13
Código de Controle do Documento: f38debef-3694-4b42-95dc-065d4d5775ff

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:13
Código de Controle do Documento: f38debef-3694-4b42-95dc-065d4d5775ff